

- c) Bilhete de identidade actualizado;
- d) Cartão de contribuinte de pessoa singular ou colectiva, consoante os casos;
- e) Declaração de início de actividade.

Artigo 22.º

Mapa de horário

1 — O horário de funcionamento adoptado deve constar de impresso próprio emitido pela Câmara Municipal e devidamente autenticado por esta, no qual constará, designadamente, a identificação do explorador, os períodos de funcionamento, o período de encerramento semanal e o encerramento para almoço e ou jantar quando for caso disso — v. anexo I.

2 — O mapa de horário será afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento.

3 — Considera-se nulo e sem nenhum efeito o mapa preenchido em letra ilegível ou com emendas e rasuras.

Artigo 23.º

Validade

O mapa de horário é válido para o período de três anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

Artigo 24.º

Renovação e alteração do mapa de horário

1 — A renovação prevista no artigo anterior não carece da entrega dos documentos previstos no artigo 21.º, salvo se a Câmara Municipal os entender como necessários.

2 — Qualquer alteração ao horário de funcionamento em vigor deverá ser comunicada à Câmara Municipal com, pelo menos, 15 dias de antecedência e segue os trâmites previstos no artigo 21.º

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete às entidades especialmente previstas na lei, designadamente às forças policiais, aos agentes de fiscalização municipal e demais funcionários ao serviço do município, cabendo-lhes participar as infracções de que tenham conhecimento.

Artigo 26.º

Contra-ordenações e coimas

1 — A não afixação ou a afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, assim como a apresentação com rasuras do mapa de horário, constitui contra-ordenação punível com coima prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

2 — O funcionamento fora do horário aprovado no mapa estabelecido constitui contra-ordenação punível com coima prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou a vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

A Câmara Municipal pode, em situações de comprovada e continuada prática de infracção às normas do presente Regulamento, aplicar sanções acessórias aos estabelecimentos em causa, designadamente o encerramento temporário ou definitivo dos mesmos.

Artigo 28.º

Taxas

A emissão, alteração, segunda via, renovação e autorização do alargamento casuística do horário de funcionamento estão sujeitos ao pagamento prévio das taxas previstas no Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Licenças deste concelho.

Artigo 29.º

Casos omissos

As dúvidas e os casos omissos que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 30.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes ao período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

3 de Janeiro de 2006. — O Vice-Presidente, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

ANEXO

	<i>Horário de Funcionamento</i>		
Nome do Estabelecimento:		CAE:	
Localização:		Periodo de Funcionamento	
Actividade:		Abertura:	
N.º de Contribuinte:		Sábado e Domingo:	
		Fundão, de de .	
		Feiras e Mercados:	
		O Presidente da Câmara,	

Data de Emissão/Renovação:	Válido até:
----------------------------	-------------

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Aviso n.º 247/2006 (2.ª série) — AP. — José Girão Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Góis, torna público, em conformidade com a competência conferida pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, com a nova redacção operada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal aprovou, em 21 de Dezembro de 2005, sob proposta do executivo de 7 de Dezembro de 2005, as actualizações à tabela de taxas, tarifas e preços, que se incluem em anexo, que faz parte integrante do presente aviso.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos locais públicos do costume.

E eu, (*Assinatura ilegível*) chefe de divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

28 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Girão Vitorino*.

Tabela de taxas, licenças e preços

Valor (em euros)	Valor anterior (em euros)
---------------------	------------------------------

CAPÍTULO I**Serviços diversos comuns****Artigo 1.º****Prestação de serviços e concessão de documentos**

1 — Atestados, confirmações ou reclamações — cada	5	2,60
2 — Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos — cada	5	2,50
3 — Certidões:		
a) Não excedendo uma lauda de 25 linhas	5	5,20
b) Por cada lauda além da primeira folha, ainda que incompleta	2,50	2,50
4 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, ainda que não se encontre o objectivo de busca	2,50	2,50
5 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados com uma lauda	5	2,60
Acréscimo por cada fotocópia:		
a) Por cada lauda formato A4	1	0,20
b) Por cada lauda formato A3	1,50	0,30
6 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada, cada	5	2,50
7 — Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais	150	129,10
8 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares — cada	5	2,50
9 — Fotocópias não autenticadas e por cada lauda:		
a) Formato A4	(a)	0,10
b) Formato A3	(a)	0,20
10 — Vistorias não especialmente previstas noutros capítulos desta tabela	50	40
11 — Arranque de árvores ou corte de vegetação — pela apreciação de cada processo	60	51,70
12 — Fornecimento de mapa de horário para estabelecimentos de venda ao público	5	2,50
13 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial	10	1,60
14 — Exercício das seguintes actividades e por cada ano, incluindo registo e alvará (licença válida até Dezembro de cada ano) ou por cada mês (licença válida por cada 30 dias seguidos a partir da data da sua emissão):		
a) Guarda-nocturno	16	16
b) Venda ambulante de lotarias	5	5
c) Arrumador de automóveis	Isento	
d) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:		
1) Licença e por cada máquina	100	90
2) Licença mensal por cada máquina	10	8
3) Registo de cada máquina	100	90
4) Registo de cada máquina quando já registada noutra entidade	25	25
5) Averbamentos ou segundas vias	25	25
15 — Actividades diversas nas vias, jardins, outros lugares públicos por cada dia:		
a) Provas desportivas	5	5
b) Arraiais romarias, bailes e outros divertimentos públicos	10	10
c) Fogueiras (Santos Populares)	Isento	
d) Fogueiras e queimadas	10	5
e) Leilões com fins lucrativos	5	5
f) Leilões sem fins lucrativos	Isento	
16 — Por cada inspecção, reinspecção periódica ou extraordinária de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	75	75

CAPÍTULO II**Higiene e salubridade****Artigo 2.º****Vistorias sanitárias**

1 — Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos — por cada vistoria, incluindo a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela autarquia	40	40
2 — Serão acrescentadas as despesas com peritos não funcionários da Câmara Municipal, nos termos da tabela de ajudas de custo da função pública, índice 405.		

Artigo 3.º**Limpeza e saneamento urbanos**

1 — Limpezas de fossas ou colectores particulares:		
a) Por hora ou por fracção	(a)	15,50
b) Por quilómetro percorrido	(a)	0,40
c) Aluguer de contentores — por unidade e por mês	2,50	2,50
d) Recolha de resíduos sólidos urbanos — por mês	1,60	1,50

2 — Instalação de ramais de saneamento:

a) Ligação até 5 m de tubagem	(a)	110	103,50
b) Ligação superior a 5 m — por cada metro a acumular com a anterior	(a)	15	10,40
c) Primeira inspecção e ensaio (taxa)		5	
d) Seguintes (inspecção e ensaio) (taxa)		7,50	
e) Taxa de saneamento, a debitar mensalmente — por cada contador		1,50	

Observações

1.^a As inspecções e ensaios só serão ordenadas depois de pagas as respectivas taxas.

2.^a Não se realizando a inspecção ou ensaio por motivos estranhos ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.

CAPÍTULO III

Edificação e urbanização

SECÇÃO I

Obras de loteamento e de urbanização

Artigo 4.º

Emissão do alvará de loteamento

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	110	100
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por lote	11	10
b) Por fogo	5,50	5
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,55	0,50
d) Prazo por cada ano ou fracção	110	100
e) Aditamento ao alvará de licença	55	50
f) Acresce por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	5,50	5

Artigo 5.º

Emissão de alvará de obras ou urbanização

1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	100	75
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Prazo — por cada ano ou fracção	110	100
Tipo de infra-estrutura:		
b) Rede de esgotos	40	37,50
c) Rede de abastecimento de água	40	37,50
d) Rede de águas pluviais	40	37,50
e) Outras/arruamentos — cada	40	37,50
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	55	50
4 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Prazo — por cada ano	110	100
Tipo de infra-estruturas:		
b) Rede de esgotos	40	37,50
c) Rede de abastecimento de água	40	37,50
d) Rede de águas pluviais	40	37,50
e) Outras/arruamentos — cada	40	37,50

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 6.º

Emissão de alvará de licença ou autorização

1 — Até 1000 m ²	5	5
2 — De 1000 m ² a 5000 m ²	15	10
3 — De 5000 m ² a 10 000 m ²	25	15
4 — Acima dos 10 000 m ²	50	25

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 7.º

Emissão de alvará de licença de autorização para obras de construção

1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	55	50
---	----	----

2 — Acresce ao montante anterior:

a) Habitação unifamiliar — por metro quadrado de área bruta de construção	0,55	0,50
b) Habitação colectiva — por metro quadrado de área bruta	1,10	1
c) Serviços, indústria e outros fins — por metro quadrado de área bruta de construção	1,75	1,50
d) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	11	10
e) Corpos salientes de construção de parte projectada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhante), taxas a acumular com as dos números anteriores.	33	30

Artigo 8.º

Taxas especiais

1 — Por emissão de alvará de licença ou autorização	27,50	25
2 — Acresce ao montante anterior, em função do comprimento e ou superfície:		
a) Construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras não consideradas de escassa relevância urbanística — por metro quadrado de área bruta de construção	0,55	0,50
b) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou vedação, ou de outras vedações — por metro	0,55	0,50
c) Prazo de execução — por cada mês	11	10
d) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização (por piso)	27,50	25

Artigo 9.º

Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais

Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais	55
---	----

SECÇÃO IV

Utilização de edificações

Artigo 10.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações:

a) Por fogo	25	10
b) Comércio	25	25
c) Serviços	25	25
d) Indústria	50	50
e) Outros fins	40	40

Artigo 11.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento:

a) De bebidas	25	25
b) De restauração	25	25
c) De restauração e de bebidas	50	50

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços.

3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico (hotéis, motéis, conjuntos turísticos, estalagens, pousadas, etc., excepto os estabelecimentos seguintes).

4 — Emissão de licença de utilização ou alterações e renovações, para pensões e hospedarias

5 — Emissão de licença de utilização ou alterações e renovações, para casa de hóspedes e de pernoitar

6 — Acresce ao montante referido nos números anteriores, por cada metro quadrado de área bruta ou fracção

100

40

0,15

Artigo 12.º

Emissão de alvarás de licença parcial

1 — Emissão de licença parcial em caso de construção de estrutura (em percentagem da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva).

30

30

Artigo 13.º

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamento — por mês ou fracção.

15

15

2 — Prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — por mês ou fracção.

10

10

Artigo 14.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas mês ou fracção

15

15

SECÇÃO V

Loteamentos, vistorias e serviços diversos (taxas e compensações pela realização de infra-estruturas urbanísticas)

Artigo 15.º

Informação prévia

1 — Pedido de informação prévia relativamente à possibilidade de realização de operações de loteamento em terrenos:

a) Inferiores a 5000 m ²	50	50
b) Entre 5000 m ² e 10 000 m ²	75	75
c) Em área superior a 1 ha, por fracção e acumulada com o montante previsto na alínea anterior	50	50

2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	70	70
--	----	----

Artigo 16.º

Ocupação da via pública por motivo de obra

1 — Tapumes ou outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,50	1,50
2 — Andaiques — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	1,50	1,50
3 — Grutas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que se projectem sobre espaço público — por mês e por unidade.	25	25
4 — Outras ocupações — por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,50	2,50

Artigo 17.º

Ocupação de via pública por motivo de obra (vistorias)

1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação comércio ou serviços.	25	25
2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	10	10
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias.	50	50
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento.	75	75
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento.	75	75
6 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior.	10	10
7 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	50	50
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50	50

Artigo 18.º

Operações de destaque

1 — Por pedido ou reapreciação	50	50
2 — Pela emissão de certidão de aprovação	25	25

Artigo 19.º

Inscrições de técnicos

1 — Por inscrição para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização.	50	50
2 — Para direcção de obras	50	50

Artigo 20.º

Recepção de obras de urbanização

1 — Por auto de recepção provisória e de obra de urbanização	50	50
2 — Por auto de recepção definitiva	50	50

Artigo 21.º

Depósito de ficha de habitação

Depósito de ficha de habitação	15	15
--------------------------------------	----	----

CAPÍTULO IV

Cemitérios

Artigo 22.º

Inumações, exumações e trasladações

1 — Inumações:		
a) Em sepulturas temporárias	75	10
b) Em sepulturas perpétuas	75	25,90
c) Em jazigos particulares	75	25,90

2 — Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério	100	15,50
Artigo 23.º		
Ocupação de ossários municipais		
1 — Por cada ano ou fracção	25	5,20
2 — Com carácter de perpetuidade	750	258,20
Artigo 24.º		
Concessão de terrenos		
1 — Para sepultura perpétua	2 500	1 548,80
2 — Jazigos ou mausoléus (proporcional ao custo por m ² da sepultura perpétua)		
Artigo 25.º		
Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua (classes sucessíveis nos termos do direito sucessório)		
1 — Para jazigos	100	51,70
2 — Para sepulturas perpétuas	50	25,90
Artigo 26.º		
Averbamento de transmissão para terceiras pessoas		
1 — Para jazigos	250	51,70
2 — Para sepulturas perpétuas	100	25,90

Observações

Poderão ser isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.
Poderão ser isentas das taxas de inumação, quando comprovadamente se evidencie uma situação de carência económica ou de indigência do inumado e familiares.

São da responsabilidade dos requerentes as operações de remoção e recolocação das lápides existentes nas sepulturas objecto de intervenção, devendo a recolocação ser efectuada no prazo máximo de 30 dias após a realização a referida intervenção.

CAPÍTULO V**Ocupação do domínio público****Artigo 27.º****Ocupação do espaço aéreo da via públicas**

1 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro de frente ou fracção e por ano:

a) Até 1 m de avanço	5	2,60
b) De mais de 1 m de avanço	7,50	5

2 — Toldos — por metro de frente ou fracção e por ano:

a) Até 1 m de avanço	5	2,60
b) De mais de 1 m de avanço	7,50	2,60
c) Sanefa de toldo ou alpendre — por metro ou fracção	5	3,70
d) Fita anunciadora por metro linear ou fracção	5	2,60
e) Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção do projecto sobre a via pública	5	3,70
f) Taxa acumulável com as alíneas a) e b) deste artigo, quando naqueles dispositivos esteja inserta publicidade — por toldo ou alpendre e por metro ou fracção	5	2,60

Artigo 28.º**Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo**

1 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:

a) Por semana	1	0,80
b) Por mês	3	2,60
c) Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	15	10,40
d) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção e por mês	6	5,20

Artigo 29.º**Ocupações diversas**

1 — Placas com anúncios — por metro quadrado ou fracção e por mês	3	2,60
2 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês	6	5,20
3 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,50	1,30

4 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro ou fracção e por ano:			
a) Com diâmetro até 20 cm	1	0,60	
b) Com diâmetro superiora 20 cm	1,50	1,10	
5 — Autorização de parqueamento ou estacionamento privado a pedido de empresas — por cada mês:			
a) Por cada veículo ligeiro	26	26	
b) Por cada veículo pesado	51	51,70	
6 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês	6	2,60	

CAPÍTULO VI

Condução e registo de veículos licenças

Artigo 30.º

Licenças de condução

1 — Cada, incluindo impresso	15,50	15,50
2 — Segundas vias revalidação ou outros averbamentos	10,40	10,40

Artigo 31.º

Matrícula e registo

São devidas as taxas seguintes, que incluem chapa e livrete:

1) Matrícula e registo	15,50	15,50
2) Segundas vias de chapas	10,40	10,40
3) Segundas vias de livretes de registo	10,40	10,40
4) Transferências de propriedade incluindo livrete	10,40	10,40
5) Outros averbamentos	10,40	10,40

Observações

Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes ao Estado, aos corpos administrativos e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e ainda veículos utilizados por pessoas deficientes, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.

CAPÍTULO VII

Publicidade

Artigo 32.º

Publicidade sonora

Aparelhos emitindo para ou na via pública com fins de propaganda — por dia	2
--	---

Artigo 33.º

Publicidade gráfica

1 — Publicidade diversa:

a) Sendo mensurável em superfície incluída na moldura ou no polígono rectangular envolvente da superfície publicitária, ou quando apenas mensurável linearmente — por metro ou fracção e por ano	2	2
b) Quando não mensurável de harmonia com o número anterior — por anúncio ou reclamo:		
Por mês	3	1,10
Por ano	17	10,40

c) Impressos publicitários distribuídos na via pública — por dia	5
--	---

2 — Publicidade nos veículos de transportes colectivos, cartazes de papel ou tela a fixar nas vedações, tapumes muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja proibiçao de afixaçao:

a) Em exclusivo — por concessão, mediante concurso público, não havendo exclusivo e por mês	20
---	----

3 — Vitrinas, montras, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos, com acesso pela via pública ou com saliência a esta, por metro quadrado e por ano.

§ único. Os cartazes deverão ser todos recolhidos na semana seguinte à realização do evento.

Artigo 34.º

Publicidade luminosa ou iluminada, incluindo frisos

1 — Publicidade diversa:

a) Sendo mensurável em superfície incluída na moldura ou no polígono rectangular envolvente da superfície publicitária, ou quando apenas mensurável linearmente — por metro quadrado, por metro ou fracção:	
---	--

Por mês	1
Por semestre	4
Por ano	6

b) Quando não mensurável de harmonia com o número anterior — por anúncio ou reclamo:

Por mês	2
Por ano	12

Observações

1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito por via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

2 — No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição, quando só assim for possível determinar a taxa a cobrar.

3 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.

4 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.

5 — As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada entre 1 de Janeiro e 31 de Março do ano seguinte.

§ único. O agravamento previsto no Regulamento será aplicado em função da unidade de tempo em atraso.

6 — A publicidade sonora, apesar de licenciada, deve conter-se dentro dos limites permitidos pelas leis do ruído em vigor.

7 — Quando se constate que o equipamento de publicidade luminosa não funciona como tal durante dois meses será devida, no período seguinte de incidência a taxa prevista no artigo 31.º

8 — Nos cartazes ou folhetos referidos no artigo 31.º deverá constar o número de licença da Câmara Municipal de Góis.

CAPÍTULO VIII

Mercados, feiras e venda ambulante

SECÇÃO I

Artigo 35.º

Ocupação de lugares de mercados e feiras descobertos — Lugares de terrado

1 — Até 3 m de fundo e até 3 m de frente para arruamento ou feira — por semestre	50
2 — Até 3 m de fundo e de 3 m a 6 m de frente para arruamento ou feira — por semestre	100
3 — Os vendedores exclusivos de produtos criados por artesãos e pelos produtores agrícolas do concelho de Góis estão isentos do pagamento das taxas previstas nos números anteriores.	

SECÇÃO II

Artigo 36.º

Venda ambulante e feirantes

1 — Vendedores ambulantes e feirantes:

a) Licença de vendedor ambulante, incluindo emissão de cartão	30	20
b) Licença de feirante, incluindo emissão de cartão	30	20
c) Renovação do cartão de vendedor ambulante ou de feirante	20	15
d) Emissão de segundas vias do cartão	25	15
e) Outras licenças não especificadas	20	15

Observação. — O direito à ocupação de mercados ou feiras descobertos é por natureza precário.

CAPÍTULO IX

Aferição e conferição, medidas e aparelhos de medição

Artigo 37.º

As taxas referentes a este capítulo estão fixadas na legislação em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO X

Florestação

Artigo 38.º

Florestação em espécies de crescimento rápido (eucalipto, acácia e choupo)

Florestação em espécie de crescimento rápido (eucalipto, acácia e choupo) — por hectare ou fracção	60	51,70
--	----	-------

CAPÍTULO XI

Vistorias

Artigo 39.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela a utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício da profissão, comércio ou indústria, na via pública, para verificação das disposições legais ou regulamentares — por vistoria.

1 — A utensílios, por cada um	5,20	5,20
2 — A veículos, por cada um	10,40	10,40

CAPÍTULO XII

Transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

Artigo 40.º

Transporte de táxis (por unidade)

1 — Licenciamento por automóvel, através de concurso público	500	500
2 — Transmissão da licença	50	50
3 — Alteração do local de estacionamento definitivo	75	75
4 — Alteração do local de estacionamento temporário	25	25
5 — Pedidos de admissão ao concurso	10	10
6 — Pedidos de substituição do veículo	20	20
7 — Pedido de cancelamento	5	5
8 — Segundas vias dos documentos	20	20
9 — Averbamentos diversos	25	25

CAPÍTULO XIII

Prestações de serviços a particulares

SECÇÃO I

Serviços com o fornecimento de água

Artigo 41.º

Ligaçāo de ramais de água

1 — Até 5 m ou fracção	(a)	125	103,30
2 — Além de 5 m — por cada metro ou fracção	(a)	15	10,40

Artigo 42.º

Instalação da água

1 — Colocação, substituição de contador ou ligação de água (é ainda devida a taxa de aferição)	(a)	12,30	12,30
2 — Alteração do local do contador — até 5 m	(a)	125	50
3 — Por cada metro ou fracção a mais	(a)	15	10,40

Artigo 43.º

Aferição, verificação e levantamento de contadores

1 — Deslocação a pedido dos consumidores — por quilómetro percorrido	(a)	0,40	0,40
2 — Aferição de contadores (isento de IVA, por se tratar de uma taxa)	(a)	7,80	7,80
3 — Levantamento de contador por interrupção do fornecimento de água	(a)	12,30	12,30
4 — Transferência para novo consumidor	(a)	12,30	12,30

Artigo 44.º

Aluguer de contadores de água — Por cada dois meses

1 — Com calibre até 20 mm	(a)	3,30	3,30
2 — Com calibre até 25 mm	(a)	6,10	6,10
3 — Com calibre até 30 mm	(a)	8,80	8,80
4 — Acima de 30 mm	(a)	13	13

Artigo 45.º

Fornecimento de água

1 — Para uso doméstico (bimestralmente por metro cúbico):

a) Até 30 m ³	(a)	0,50	(a)	0,50
b) De 30 m ³ a 100 m ³	(a)	0,60	(a)	0,60
c) Acima de 100 m ³	(a)	0,90	(a)	0,90

2 — Para comércio, indústria ou execução de obras:

a) Sem limite de consumo	(a)	0,50	0,50
--------------------------------	-----	------	------

3 — Consumo não doméstico (nem enquadrável nos números anteriores):

a) Sem limite de consumo	(a)	0,60	0,60
--------------------------------	-----	------	------

SECÇÃO II

Serviço de transporte

Artigo 46.º

Transporte colectivo

Em autocarro — por quilómetro	(a)	1	0,60
-------------------------------------	-----	---	------

SECÇÃO III

Utilização do pavilhão ginnodesportivo

Artigo 47.º

Preço de utilização por hora

1 — Actividades:

a) Clubes/associações com actividades regulares de aprendizagem de treino, formação/competição	(a)	5,40	(a)	5,40
b) Clubes/associações com actividades regulares de recreio e manutenção	(a)	6,60	(a)	6,60
c) Actividades competitivas sem entradas pagas	(a)	6,60	(a)	6,60
d) Actividades competitivas com entradas pagas	(a)	21,60	(a)	21,60
e) Clubes/associações com actividades pontuais	(a)	8,10	(a)	8,10
f) Escolas de ensino secundário, profissional e superior em actividades curriculares/extracurriculares	(a)	2,70	(a)	2,70
g) Utilização individual	(a)	1,20	(a)	1,20
h) Grupos organizados não oficiais	(a)	10,80	(a)	10,80

2 — Estão isentos de pagamento as escolas de ensino recorrente, especial, pré-escolar e ensino básico em actividades curriculares e extracurriculares.

3 — Fora do horário de funcionamento do pavilhão, o preço por hora é agravado em 50 %, sendo apenas de considerar o mínimo de 10 pessoas.

SECÇÃO IV

Caça e pesca

Artigo 48.º

Caça

1 — Taxa diária (durante os períodos de caça definidos) — coelho-bravo, pombo, raposa, saca-rabos, perdi-vermelha, torcaz, tordo e estorninho-malhado:

a) Tipo de caçador A	9,98	9,98
b) Tipo de caçador B	9,98	9,98
c) Tipo de caçador C	19,96	19,96
d) Tipo de caçador D	39,92	39,92

2 — Taxa diária (durante os períodos de caça definidos) — javali:

a) Tipo de caçador A	24,94	24,94
b) Tipo de caçador B	24,94	24,94
c) Tipo de caçador C	48,80	48,80
d) Tipo de caçador D	124,70	124,70

Artigo 49.º

Pesca nas áreas concessionadas

1 — Normal:

a) Pescadores residentes no concelho de Góis	7,50	7,50
b) Pescadores não residentes no concelho de Góis	10	10

2 — Pesca sem morte:

a) Pescadores residentes no concelho de Góis	5	5
b) Pescadores não residentes no concelho de Góis	5	5

3 — Treino para as competições nacionais e internacionais — pescadores credenciados:

a) Taxa diária — individual	3	
b) Taxa semanal — individual	14	